



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004742-51.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004742-51.2023.8.26.0291

Comarca de Jaboticabal – Foro: Jaboticabal – 2ª Vara Cível

Apelante: Lucas Gonçalves de Oliveira Cruz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2177

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente típico. Profissão: açougueiro. Lesões nos 2º e 3º quirodáctilos da mão esquerda. Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 157/159) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Lucas Gonçalves de Oliveira Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Salaria que não há obrigatoriedade de a lesão encontrada estar enquadrada nas situações elencadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/99, para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre sua profissão, e apega-se ao direito à concessão do benefício com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário. (fls. 165/172).

Não foram apresentadas contrarrazões. (fls. 179).

É o relatório.

Consta dos autos que o obreiro, no exercício da função habitual de açougueiro, na data de 09/07/2019, sofreu acidente de trabalho, ocasionando *“esmagamento do 2º e 3º dedo da mão E em máquina de amaciar carne”*, restando-lhe sequelas incapacitantes para o trabalho.

Da análise dos autos, consta que houve a emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador (fls. 36/37), além de auxílio-doença (NB 31/628.879.369-1), no período entre 25/07/2019 e 24/09/2019 (fls. 18).

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, devidamente apoiada na prova técnica pericial.

Realizada a perícia judicial, a Dra. Nathália Marques Machado, CRM 236026, designada para o exame em razão de sua capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

“Preâmbulo:

(...)

Ao exame físico apresenta bom estado geral, está lúcido e orientado. Veio para a perícia médica sozinho, não apresentando alteração na marcha. **Apresenta em 2 e 3 quirodáctilos (dedos) da mão esquerda diversas cicatrizes fechadas e em bom estado e redução de 10 graus na flexão de 3 quirodáctilo da mão esquerda. Sem outros achados.**

(g.n.)

Ao exame físico:

(...)

MEMBROS SUPERIORES:

Cicatrizes de diversas suturas em 2 e 3 quirodáctilos (dedos) da mão esquerda

Movimentos articulares: **Redução grau leve da flexão do 3 quirodáctilo da mão esquerda;**

Força muscular e trofismo: preservada bilateralmente.(g.n.)

(...)

DISCUSSÃO

(...)

Alega que pediu demissão do seu antigo emprego, como açougueiro, e atualmente alega exercer função de entregador de refrigerantes,

auxiliando na carga e descarga de caminhões. A mudança de função foi por desejo de mudança de função, em nenhum momento durante o exame pericial o autor alegou impedimento ou redução de capacidade para realização de sua atividade laboral habitual (açougueiro).

(...)

As alterações ao exame físico como a presença de cicatrizes, apenas com acometimento estético e a limitação leve da flexão do terceiro quirodáctilo da mão esquerda, o que não se enquadra dentro do anexo III do decreto 3048/99.

CONCLUSÃO

O autor apresentou acidente de trabalho dia 05/07/2019 com recebimento de auxílio acidente por 2 meses, e logo após o término retornou a mesma função. **Após o exame pericial sugiro que o autor não apresenta redução de capacidade laboral legalmente relevante segundo o anexo III do decreto 3048/99.** (g.n.)

Consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual, concluindo em resposta ao quesito 4, constante de fls. 86, que *“O autor é apto para retornar ao trabalho e o retorno não irá agravar o quadro clínico do autor...”*

Registre-se, ainda, que a *Expert* constatou a preservação bilateral da força muscular e trofismo (fls. 85), concluindo pela ausência de redução da capacidade para o trabalho que a parte autora exercia (açougueiro), bem como pela inexistência de incapacidade na atualidade (fls. 137).

O laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que não prospera a irresignação do obreiro.

Em suas considerações, a perita, analisando os exames, os laudos médicos, seguindo-se entrevista e o exame físico do obreiro, não registrou qualquer alteração contraditória à conclusão do laudo.

Patente que, em resposta aos quesitos do autor,

declarou não existir incapacidade laboral na atualidade, a despeito da constatação da “*redução de 10 graus na flexão de 3 quirodáctilo da mão esquerda*”. (fls. 131).

Contudo, há que se ponderar que a sequela mínima advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo na redução da capacidade do trabalho, sendo insuficiente, para a concessão da benesse, a discreta diminuição atestada pelo *expert*. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade (expressamente afastada) e consequente concessão de benesse acidentária.

No caso dos autos, observa-se que, apesar de o obreiro mencionar dor no membro afetado, não há qualquer acompanhamento ou tratamento médico regular, não se olvidando que está trabalhando. Bem por isso, o perito judicial esclareceu não haver incapacidade laborativa para a função habitual (açougueiro).

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, é relevante destacar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhado de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera impugnação, destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Destarte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente demonstrada, cujo teor bem delineou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator